



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Atitus Educação S.A.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Meridional RS (IMED), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201926833		
PARECER CNE/CES N°: 420/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Meridional RS (IMED), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

As informações a seguir, extraídas de diligência instaurada por este Relator à SERES, e da Nota Técnica/2023/COREAD/DIREG/SERES, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA/2023/COREAD/DIREG/SERES

PROCESSO N° 201926833

INTERESSADO: FACULDADE MERIDIONAL RS (CÓD. E-MEC 2821)

EMENTA: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no **Diário Oficial da União (DOU)**, em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Meridional RS, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo e-MEC n° 201926833 de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Meridional RS.

2. Nos termos da consulta, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que analisa o pleito da instituição, para fins de deliberação, apresenta as seguintes informações:

II MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

O curso de Gestão Pública da IES atenderia na avaliação da comissão de especialistas todos os requisitos de aceitabilidade. Não fora, no entanto, a decisão da SERES em incidir em agente de impugnação da avaliação, justamente em item sensível à aplicação da Portaria 20/2017, ou seja, o indicador 1.4, referente a estrutura curricular. A CTAA, acatou a expectativa da SERES, e derrubou o indicador 1.4 de 3 para 2, o suficiente para o curso ser negado.

Segue a justificativa do conceito 3 original pela comissão de especialistas in loco (ou virtual in loco)

.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 3

Justificativa para conceito 3: A estrutura curricular do curso carece de maior detalhamento, especificação e abrangência dentro no âmbito da formação do gestor/administrador público. Embora a estrutura interdisciplinaridade, a estrutura do curso está demasiadamente focada na área do direito, o que vai contra a necessidade de formação de um profissional que possa atuar como gestor público alinhado à realidade da região e do país nos diferentes tipos de organizações e de serviços públicos. Além disso, a ementa das disciplinas carece de bibliografia e de objetivos pautados na área da Administração e da Administração. Há ausência de temas relacionados à inovação organizacional (que é um tema bastante relevante na realidade da gestão pública), empreendedorismo, marketing, governança e auditoria. Vale ressaltar que a ementa das disciplinas relacionados aos desafios do profissional em gestão pública (desafio da profissão, desafio da comunicação, desafio do comportamento, desafio de tecnologias de informação) estão muito abstratas e pouco específicas quanto à realidade da gestão pública. Tais ementas precisam ser alinhadas e mais claras em relação às práticas de gerenciamento. Por último, é recomendável que a ementa da disciplina de desafios da comunicação inclua temas mais relacionados à gestão como negociação e comunicação organizacional. negociação

Embora a comissão julgasse que a justificativa seria cabível a um conceito 3, indicando porque não foi 4 ou 5, a SERES, cuja função é fornecer segurança regulatória ao processo, questiona a avaliação desse item, resultando de fato em revisão da CTAA.

Imagino que esse tipo de ação, embora certamente respaldado em algum ato normativo, não constituiria naturalmente em ação da SERES que buscaria zelar pelo processo e não pela correção de valor avaliativo feito por comissão de especialistas. Seria, ações como essa pertinentes se de iniciativa do INEP.

De qualquer forma, como a ação da SERES motivou um conceito mais baixo a item que levou ao indeferimento da própria Seres do curso, diverso do que foi dado pela Comissão de Especialistas, solicito que a própria SERES, forneça ao CNE, a partir da Direção de Regulação, a reanálise desse procedimento, justificando-o pela manutenção ou não, de forma que se possa

concluir nessa fase referente ao CNE, uma análise e voto que possa balizar tanto os conceitos da Comissão de Especialistas, quanto suas alterações.

Assim diligenciar com o objetivo acima indicado o processo à SERES, esperando sua devolução em até 30 dias, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC 23/2017

II – ANÁLISE

3. Inicialmente, cabe informar que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC -, exerce suas atribuições em estrita observância da legislação educacional em vigor, destacando-se aqui a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, o Decreto nº 11.342, de 2023, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Educação, bem como o marco legal que rege a regulação, a avaliação e a supervisão da educação superior para o Sistema Federal de Ensino, quais sejam o Decreto nº 9.235, de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 2017 e, ainda, no que concerne à educação a distância, o Decreto nº 9.057, de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017.

4. No caso em tela, convém observar que, conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, art. 7º, cabe interposição de impugnação, por parte da instituição e desta Secretaria, em face do relatório de avaliação in loco do Inep, nos processos regulatórios de instituições e cursos superiores, e que tal impugnação será apreciada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

5. Considerando que a avaliação in loco do Inep é realizada com o respaldo da legislação aqui mencionada e o uso de instrumentos específicos, elaborados por aquele órgão e aprovados pelo Ministério da Educação, a análise dos relatórios de avaliação in loco realizada por esta Secretaria, no âmbito dos processos regulatórios, deve também se pautar no regramento das referidas ferramentas de avaliação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

.....
§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco, presencial ou virtual, com georreferenciamento.

.....
 Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação fará uso de procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais, obrigatoriamente, a avaliação externa por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento. (Lei nº 10.861/2004)

6. Quando da impugnação do Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, da Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica, para o qual havia sido atribuído conceito 3, no relatório de avaliação cód. 159921, para a proposta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, pleiteado pela Faculdade Meridional RS, objeto do processo e-MEC nº 201926833, esta Secretaria se baseou nos critérios de análise do referido Indicador previsto pelo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, do ano de 2017, do Inep:

Conceito	Critério de Análise
3	A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso)

Fonte: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_autorizacao.pdf, em 06/04/2023.

7. Desta forma, note-se que o relato feito pela comissão de avaliação do curso ora em análise, ao justificar a atribuição de conceito 3, ao Indicador 1.4 do Instrumento, não comprova o cumprimento do descritivo do critério de análise para o citado conceito, constante do Instrumento de Avaliação do Inep, em vigor, senão vejamos:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 3

Justificativa para conceito 3: A estrutura curricular do curso carece de maior detalhamento, especificação e abrangência dentro no âmbito da formação do gestor/administrador público. Embora a estrutura interdisciplinaridade, a estrutura do curso está demasiadamente focada na área do direito, o que vai contra a necessidade de formação de um profissional que possa atuar como gestor público alinhado à realidade da região e do país nos diferentes tipos de organizações e de serviços públicos. Além disso, a ementa das disciplinas carece de bibliografia e de objetivos pautados na área da Administração e da Administração. Há ausência de temas relacionados à inovação organizacional (que é um tema bastante relevante na realidade da gestão pública), empreendedorismo, marketing, governança e auditoria. Vale ressaltar que a ementa das disciplinas relacionados aos desafios do profissional em gestão pública (desafio da profissão, desafio da comunicação, desafio do comportamento, desafio de tecnologias de informação) estão muito abstratas e pouco específicas quanto à realidade da gestão pública. Tais ementas precisam ser alinhadas e mais claras em relação às práticas de gerenciamento. Por ultimo, é recomendável que a ementa da disciplina de

desafios da comunicação inclua temas mais relacionados à gestão como negociação e comunicação organizacional. Negociação (Grifo nosso)

8. Desta forma, observada a inconsistência entre justificativa e conceito atribuído pela comissão de avaliação, coube a esta Secretaria impugnar o relatório de avaliação in loco, especialmente por se tratar de indicador cujo tema constitui-se em um daqueles de primordial importância para a garantia da qualidade da oferta do curso e formação do profissional, conforme prevê o art. 13, IV, 'a', da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

.....
IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC. (Grifo nosso)

9. Assim, resta comprovada a interpretação desta Secretaria a respeito da inconsistência observada no relatório de avaliação in loco a partir do provimento dado à impugnação pela CTAA, quando também considerou incompatíveis conceito e justificativa apresentada pela comissão de avaliação, deliberando pela reforma do parecer, por meio da minoração do conceito, respaldada pelas prerrogativas que lhe são atribuídas pela Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018, art. 24:

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

- I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;
- II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;
- III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação;
- ou
- IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação. (Grifo nosso)

10. Diante do exposto, apresentamos manifestação pela manutenção dos procedimentos adotados durante a análise do Processo e-MEC nº 201926833, que trata do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Meridional RS, com sede no

município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, bem como pela decisão por indeferimento do pleito.

III – CONCLUSÃO

11. Sendo estas as informações a serem prestadas, informamos que esta Secretaria permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Considerações do Relator

A resposta da SERES segue a confirmação de todo fluxo anterior do processo, cujos resultados foram questionados em relação aos procedimentos adotados pela própria SERES, a partir da impugnação, diretamente à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

A SERES não considera que a impugnação não tenha sido outra a não ser sua interpretação das justificativas da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), sendo que a própria outorgou conceitos em outro sentido do indicado na impugnação.

De qualquer forma, esse Relator insiste que uma alteração em conceitos relativos ao processo avaliativo seja de competência exclusiva do Inep, passível de revisão por meio da CTAA, em diálogo com a comissão avaliadora original, cujos conceitos foram alterados. Portanto, cabe à SERES eventuais discrepâncias de conceitos ao Inep para providências próprias, e não adotá-las diretamente junto à CTAA. Conforme a devolutiva supramencionada, a SERES não tem governança estabelecida em norma para reordenar outro processo avaliativo, seria razoável também que cedesse o processo de alteração de conceitos ou impugnações ao relatório do Inep, ao qual a CTAA está subordinada.

A diligência deste Relator não teve o objetivo de rever conceitos ou pareceres, mas sim o de refletir acerca de um fluxo adequado ao processo decisório no qual os organismos públicos envolvidos pudessem restabelecer uma interação a partir de papéis e competências.

Também não resta dúvida que a SERES tenha suas ações previstas em normas e portarias. Trata-se, antes, de refletir sobre um procedimento a ser aperfeiçoado e se há restrições para que a SERES adotasse outras ações como as colocadas.

Assim, não há dúvida no acatamento da reafirmação de todo procedimento anterior, já relatado pela SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Meridional RS (IMED), com sede na Rua Dona Laura, nº 1.020, bairro Rio Branco, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Atitus Educação S.A., com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente